



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031273-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que são agravantes MARIA CARMEN GONZALEZ CAMINÃ, ALESSANDRA MARIA CAMINÃ GONZALEZ e ISABEL CRISTINA CAMINA GONZALEZ, são agravados ALEJANDRO CAMINA MOREIRA, DEISE ALVES CAMINA MOREIRA, DEIVSON ALVES CAMINA MOREIRA e DEIVID ALVES CAMINA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031273-89.2025.8.26.0000

Comarca: Caraguatatuba

Agravantes: Maria Carmen Gonzalez Caminã e outros

Agravados: Alejandro Camina Moreira e outros

Interessado: Estado de São Paulo

Voto nº 42.697

INVENTÁRIO - Decisão que determinou a retificação das primeiras declarações para que sejam incluídos como herdeiros sucessores também os filhos nascidos de relação fora do casamento mantida pelo inventariado, bem como para que sejam mencionados todos os bens do Espólio sujeitos à partilha e também que sejam colacionadas as cotas sociais da empresa Hotel Novo México Ltda. que o finado doou às filhas Alessandra e Isabel - Inconformismo das herdeiras e viúva-meeira - Não acolhimento - Adequações a serem feitas nas primeiras declarações que visam preservar o direito de todos os herdeiros, sobretudo equalizar os quinhões a serem atribuídos - Providência que possibilita a partilha equânime entre os herdeiros, atendendo ao interesse de todos os envolvidos - Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida nos autos de ação de inventário, nos seguintes termos: *“2. Os sucessores Deise, Deivson e Deivid têm razão na reclamação contra a reserva de quinhões. Ressalvada eventual decisão judicial diversa, eles são filhos do falecido, devendo ser incluídos no rol de herdeiros. Pouco importa que ainda penda de julgamento definitivo a ação negatória de paternidade aforada (autos nº 1002321-21.2021.8.26.0045). Enquanto não*

existir pronunciamento jurisdicional em sentido diverso, Deise, Deivson e Deivid têm a qualidade de descendentes do morto e, conseqüentemente, de sucessores. Logo, não é cabível a simples reserva de quinhões. Tais filhos devem ser contemplados no inventário. Nesse quadro, a inventariante deverá retificar as primeiras declarações, para fazer as adequações pertinentes; 3. Os impugnantes também têm razão no tocante à irregularidade envolvendo o imóvel descrito no item 6.1.2 das primeiras declarações (fl. 109). Conforme matrícula exibida (fls.138-143), o bem pertencia ao inventariado e a sua esposa Maria Carmen. Destarte, compõe o espólio fração ideal de 50% daquele imóvel. Trata-se do bem a ser partilhado. Conseqüentemente, caberá à inventariante promover a correção das primeiras declarações; 4. Deve ser admitido o pleito dos herdeiros Deise, Deivson e Deivid de que se tragam a colação as cotas sociais da empresa Hotel Novo México Ltda. que o finado transmitiu às filhas Alessandra e Isabel (fls. 252-263). Cuida-se de bem a ser considerado para igualar as legítimas, nos termos do art. 2.002 do Código Civil. Afinal, o inventariado doou as cotas às descendentes. E não há que se falar em decadência. O direito de buscar a colação de ativos não se extingue pelo não exercício. Não versando o caso sobre a validade da transferência graciosa feita a descendentes (art. 496 do CC), a pretensão não se sujeita ao prazo decadencial respectivo. Em tal cenário, determina-se às sucessoras Alessandra e Isabel a tomada

das providências cabíveis, nos termos do art. 639 do CPC (...) 7. Oportunamente será determinada a retificação das primeiras declarações”.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que r. decisão deixou de observar que os referidos itens efetivamente constaram nas primeiras declarações, não houve meramente reserva de quinhões, e dizem que a r. decisão de fls. 234/235, assegurou a reserva de quinhão, haja vista que os herdeiros Deise, Deivson e Deivid possuem direito a apenas 15% (quinze por cento) do montante partilhável atinente ao imóvel descrito no item 6.1.2 das primeiras declarações de fls. 109. Alegam que a r. decisão de fls. 608/609 é manifestamente contraditória à decisão de fls. 234/235, além de não observar que as primeiras declarações asseguraram corretamente a fração ideal de cada um dos herdeiros, dentro da proporção de cada um, ressaltando que a inventariante e sua irmã Isabel além de herdeiras legais, também são herdeiras testamentárias. Acrescentam que se observou a fração ideal de cada uns dos herdeiros e da meeira, com relação ao imóvel localizado na Avenida Suplicy, nº 40, bairro Jardim Santa Mena, de modo que o item 6.1.2 consta devidamente partilhado e que, diferentemente do constante no item 3 da r. decisão atacada, e considerando a fração de cada herdeiro, verifica-se que a inventariante, sua irmã Isabel e sua mãe/meeira detêm juntas o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) da

propriedade em comento, de modo que manter condomínio em relação a este imóvel prejudicaria as atividades comerciais pertencentes às herdeiras e ao interesse de todos, sendo certo que assertivamente decidiu o Juízo às fls. 234/235 do processo de origem, reservando outros imóveis para honrar o quinhão dos outros herdeiros. Defendem que considerando que o quinhão que deverá ser destinado aos herdeiros havidos fora do casamento corresponde a apenas 15% (quinze por cento) do montante partilhável, requer as Agravantes para que seja mantida a decisão que destinou os demais imóveis para assegurar o quinhão da herança dos outros herdeiros, já que são mais que suficientes para tanto, possibilitando assim a extinção do condomínio em relação a esta propriedade. Alegam, ainda, as cotas sociais do Hotel Novo México LDTA, pertencem exclusivamente a inventariante e a sua irmã Isabel, não havendo que se falar em colação das cotas sociais da empresa Hotel Novo México LTDA, uma vez que a transferência das cotas se deu de maneira onerosa, custando à inventariante e sua irmã Isabel o montante de R\$ 480.000,00. Alegam, por fim, que diversamente do que foi determinado e do que alegam os demais herdeiros, as primeiras declarações mostram-se regulares e corretas, pois contemplam todos os bens e a devida partilha entre os herdeiros. Pedem a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja reformada a r. decisão agravada, no sentido reconhecer que os quinhões já foram devidamente reservados; que

seja mantida a decisão que destinou os demais imóveis para assegurar o quinhão da herança dos outros herdeiros, já que são mais que suficientes para tanto, possibilitando assim a extinção do condomínio em relação a esta propriedade; que não sejam colecionadas as quotas da sociedade e, por fim, a desnecessidade de alteração das primeiras declarações.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls. 22/27). Contraminuta às fls. 31/35.

2. Na esteira da decisão liminarmente proferida, não comporta acolhida o reclamo.

Colhe-se dos autos que Alessandra, uma das agravantes, é inventariante e herdeira-filha nos autos do inventário dos bens deixados por Alejandro Camina Moreira. Maria Carmem, por sua vez, é viúva-meeira, e Isabel Cristina, é herdeira-filha.

Os agravados Deise, Deivson e Deivi são herdeiros-filhos de Alejandro, nascidos de relação mantida pelo inventariado fora do casamento.

A r. decisão agravada determinou a retificação das primeiras declarações sobretudo para o fim de que os filhos fora do casamento sejam contemplados no inventário, não sendo cabível a mera reserva de quinhões, bem como para que o

imóvel descrito no item 6.1.2 que pertencia ao inventariado e sua mulher Maria Carmem componha os bens do Espólio na fração de 50%, tratando-se de bem a ser partilhado. Além disso, foi determinado que venham à colação as cotas sociais da empresa Hotel Novo México Ltda. que o finado transmitiu às filhas Alessandra e Isabel.

Insurgem-se as herdeiras, uma delas inventariante, e a viúva meeira, nesta oportunidade para o fim de que seja afastada a determinação de retificação das primeiras declarações.

Todavia, foi bem demonstrado pelos agravados as irregularidades a serem sanadas na primeiras declarações o que visa preservar o direito de todos os herdeiros, sobretudo equalizar os quinhões a serem atribuídos.

Há notícia nos autos de que a ação negatória de paternidade promovida pelas agravantes nº 1002321-21.2021.8.26.0045 foi julgada improcedente e transitou em julgado em 08/08/2021, de modo que é correta a determinação do Juízo de que os agravados sejam incluídos como filhos-herdeiros, sem qualquer distinção com os demais sucessores.

A partir disso tem-se que o imóvel indicado no item 6.1.2 das primeiras declarações pertencia ao inventariado e sua mulher, de forma que a fração ideal do espólio,

ou seja, 50% deve integrar a partilha.

Conquanto aleguem as agravantes de que elas juntamente com a viúva meeira teriam direito a 85% do bem, não sendo indicada a formação do condomínio com os agravados detentores de 15%, tal circunstância não é suficiente para afastar a necessidade de que o aludido bem integre os bens do Espólio, até porque a questão atinente à partilha ainda será definida, considerando-se todos os bens colacionados.

Cumprе mencionar que neste aspecto, após a colação de todos os bens, será feita a equalização dos quinhões e será definido quais bens serão atribuídos a cada herdeiro.

Também diante disso, a fim de permitir a correta discriminação de todos os bens e direitos que integram o Espólio e que se sujeitam à partilha, correta a determinação do Juízo de que venham à colação as cotas sociais da empresa Hotel Novo México, da qual o inventariado era possuidor na proporção de 50%. Ademais, é sabido que as cotas que as herdeiras agravantes receberam do autor da herança em doação devem ser colacionadas para possibilitar a correta divisão da legítima e a equânime distribuição dos quinhões aos herdeiros.

Logo, não há nada que justifique a reforma da r. decisão recorrida, mantida nos termos lançados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, meu voto nega
provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator